



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 0691784

Número do Processo de 2ª Instância: CM-427/2024

Recorrente: AML ASSESSORIA MÉDICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

EMENTA: ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. LOCAL DE RECOLHIMENTO DO ISS. SEDE DO ESTABELECIMENTO OU NO LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO PREVISTO NA LISTA DE EXCEÇÕES. ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE UNIDADE ECONÔMICO OU PROFISISONAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ E TJSC. NÃO OCORRÊNCIA DE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DE MULTA DE 50% PARA 15%. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, LANÇAMENTO MANTIDO COM A APLICAÇÃO DA MULTA DE 15%.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 26/09/2025, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos decidiu-se pelo NÃO PROVIMENTO dos RECURSOS VOLUNTÁRIO e de OFÍCIO.

Conselheiro: EDEMAR SORATTO – RELATOR

Trata-se de recurso interposto por **AML Assessoria Médica Gestão em Saúde Ltda.** em face das Notificações Fiscais nº 447247 e nº 447250, bem como do Auto de Infração nº 447249, por meio do qual se busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a recorrente e o Município de Criciúma.

A recorrente, pessoa jurídica com sede no Município de Florianópolis/SC, tem como objeto social principal a prestação de serviços médicos. No caso em apreço, atua na prestação de serviços ao **Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS)**, no âmbito do **Hospital Materno Infantil Santa Catarina (HMISC)**, situado no Município de Criciúma,



disponibilizando profissionais médicos para o atendimento dos usuários do **Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Em razão de tais circunstâncias, sustenta a recorrente que o **Imposto Sobre Serviços (ISS)** incidente sobre a atividade desempenhada é devido ao Município de Florianópolis, local de seu estabelecimento prestador, e não ao Município de Criciúma. Ressalta, para tanto, que o auto de infração lavrado se encontra em manifesta desconformidade com o disposto no art. 3º da **Lei Complementar nº 116/2003**, que, como regra, atribui a competência para a exigência do tributo ao município onde situado o estabelecimento do prestador do serviço, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais previstas em seus incisos I a XXV, as quais não se aplicam ao caso em análise.

Alega, ainda, que sua atuação se limita ao deslocamento de profissionais para a prestação de serviços médicos em estabelecimento de terceiros, **sem manutenção de espaço físico ou estrutura própria, sem dispor de pessoal com poderes de gestão ou decisão e sem qualquer autonomia em relação ao estabelecimento prestador**. Tais circunstâncias evidenciam, de forma inequívoca, a **inexistência de unidade econômica ou profissional no Município de Criciúma**.

Por fim, pontua que houve evidente inovação no julgamento singular, porquanto a fundamentação inicial da autuação se pautava na suposta existência de estabelecimento no Município de Criciúma, com base em contrato de locação de uso de sala comercial neste município. Contudo, após a apresentação da impugnação administrativa, a motivação foi alterada para alegada configuração de “unidade profissional” em estabelecimento de terceiro (hospital), o que, segundo a recorrente, torna os lançamentos tributários absolutamente nulos, em razão da mudança de critério jurídico.

Ao final, pede provimento ao recurso voluntário, com a reconsideração da decisão de primeira instância, para ver reconhecida a insubsistência do lançamento fiscal.

Pende, ainda, recurso de ofício contra decisão que reconheceu devida a redução de multa de 50% para 15%, em face de que o ISS sobre a operação já foi recolhido em favor do Município de Florianópolis.

É o relatório.

VOTO



O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, deve ser conhecido, passando-se à análise do mérito.

A controvérsia posta nos autos refere-se à definição do sujeito ativo competente para exigir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação às atividades desempenhadas pelo contribuinte, qual seja, Florianópolis, sede da empresa ou Criciúma, local da prestação dos serviços.

No caso em concreto, verifica-se que a recorrente, sociedade empresária regularmente constituída, prestava serviços médicos enquadrados no item 4 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, notadamente no subitem 4.03, que contempla serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Sabe-se que a matéria em questão sempre foi objeto de debates, estando a regra geral prevista no art. 3º da **Lei Complementar nº 116/2003**:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV.”

Assim, como regra jurídica predominante, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, sendo as exceções, aqueles serviços descritos nos incisos I a XXV, onde o fato gerador se desloca para o local da prestação dos serviços.

Para a adequada solução da controvérsia, contudo, faz-se necessário avançar, também, na análise do art. 4º, que define o conceito de estabelecimento prestador:

“Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Da leitura conjugada dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, extrai-se que existem duas hipóteses em que o ISS é devido ao município onde o serviço é efetivamente executado:

- (i) quando se tratar de serviços expressamente previstos nos incisos I a XXV do art. 3º, hipótese em que o legislador excepcionou a regra geral;



(ii) quando, mesmo em se tratando de serviços não incluídos nas exceções legais, esteja caracterizada a existência de **unidade econômica ou profissional** no município da execução, a qual se configura como estabelecimento prestador para fins de fixação da competência tributária.

Pela análise do objeto da recorrente extrai-se que os referidos serviços não se encontram entre as exceções previstas nos incisos I a XXV do art. 3º da mencionada lei, o que, a princípio, afasta a competência tributária do Município de Criciúma para exigir o ISS sobre tais operações, mesmo que prestados na sua sede.

Restaria avaliar então se, no Município de Criciúma, há efetivamente unidade econômica ou profissional mantida pela recorrente, nos termos do art. 4º da LC nº 116/2003, a justificar a exigência fiscal impugnada.

A recorrente tem como atividade principal em seu CNPJ Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência.

A prestação de serviços da recorrente ao **Instituto IDEAS, com uso das instalações do Hospital Materno Infantil Santa Catarina (HMISC)** decorre do **Contrato de Gestão SES/SPG nº 03/2018**, firmado entre a SES/SC e o IDEAS, para operacionalização das ações e serviços de saúde no hospital. O contrato está vinculado ao **Termo de Cessão de Uso nº 24.637/2018**, pelo qual o Município de Criciúma cedeu gratuitamente o imóvel, equipamentos e mobiliário do HMISC, por 20 anos, renováveis, destinados exclusivamente ao atendimento do SUS.

Em execução a esse contrato, a recorrente foi subcontratada para fornecer serviços médicos no HMISC, em regime ininterrupto de 24 horas. Essa atuação evidencia a existência de **unidade profissional da empresa no hospital**, uma vez que toda a estrutura necessária à prestação dos serviços está consolidada no local, de forma contínua e permanente, configurando o núcleo essencial de suas atividades médicas.

Como exemplo, temos o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 1907, que descreve toda a complexidade dos serviços prestados no mês de junho de 2019, totalizando R\$ 615.526,00:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



AML ASSESSORIA MEDICA GESTAO EM SAUDE LTDA RUA AFONSO PENA, 1135, SALA 603 CORAL CORP CANTOESTREITO/CAPOEIRAS - FLORIANOPOLIS - SC - 88.070-650 Telefone: 4830913336 CNPJ: 20.923.177/0001-77 CMC: 482.236-6	DANFPS-E Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica Número: 1907 Autorização: 476214 Emissão: 11/07/2019 Código de Verificação: D561-2591-5DA7-14BC
--	--



Dados do Tomador

NOME/RAZÃO SOCIAL IDEAS INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE	CPIS 9202
ENDEREÇO Rua Wenceslau Braz, 1015 -	BARRIO/DISTRITO Operária Nova
MUNICÍPIO Criciúma	UF SC
	País BRASIL
	CPF/CNPJ/Outros 24.006.302/0002-16
	CMC

Dados do(s) serviço(s)

Cód. Atividade	(Descrição CNAE) Descrição do Serviço	CST	Aliq.	Valor Unitário	Qtd	Valor Total
8610102	(ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS) REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE SANTA CATARINA / CRICIUMA JUNHO/2019 * P.S. 717H (R\$ 91.059, 00) REFORÇO P.S. 247H R\$ (R\$ 31.369, 00) ENFERMARIA 180H (R\$ 26.280, 00) UTI 1.423H (R\$ 227.680, 00) PEDIATRIA 720H (R\$ 101.520, 00) NEUROLOGISTA 216H (R\$ 11.232, 00) ALOJAMENTO CONJUNTO 218H (R\$ 30.738, 00) AMBULATÓRIO 56H (R\$ 7.896, 00) OBSTETRÍCIA 394H (R\$ 57.130, 00) OBSTETRÍCIA ROTINA 180H (R\$ 6.960, 00) COORDENAÇÃO MÉDICA UTI R\$ 5.893, 00 + COORDENAÇÃO MÉDICA OBSTETRÍCIA R\$ 5.893, 00 + COORDENAÇÃO MÉDICA GERAL R\$ 11.876, 00 - TOTALIZANDO: R\$ 615.526, 00	0	2,00	R\$ 615.526,00	1	R\$ 615.526,00

Extraí-se do referido documento a descrição dos serviços prestados como sendo “Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências ref. Prestação de serviços no Hospital Materno Infantil de Santa Catarina / Criciúma junho/2019”.

A descrição traz ainda, o detalhamento das horas por cada serviço prestado:

- P.S. 717h (R\$ 91.059,00)
- Reforço P.S. 247h (R\$ 31.369,00)
- Enfermaria 180h (R\$ 26.280,00)
- UTI 1.423h (R\$ 227.680,00)
- Pediatria 720h (R\$ 101.520,00)
- Neurologista 216h (R\$ 11.232,00)
- Alojamento conjunto 218h (R\$ 30.738,00)
- Ambulatório 56h (R\$ 7.896,00)
- Obstetrícia 394h (R\$ 57.130,00)
- Obstetrícia rotina 180h (R\$ 6.960,00)
- Coordenação médica UTI R\$ 5.893,00
- Coordenação médica obstetrícia R\$ 5.893,00



- Coordenação médica geral R\$ 11.876,00

Não restam dúvidas que não se trata de mero deslocamento de mão de obra para prestação de serviços fora do estabelecimento, mas de uma estrutura organizada que realiza grande parte do atendimento médico do Hospital Materno Infantil, em suas diversas áreas, **inclusive com o serviço de coordenação médica.**

Acerca do alcance da expressão "*estabelecimento prestador*", esclarece o eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, em voto proferido no RE n. 1.060.210/SC que deu origem ao Tema 355/STJ, por meio do qual se firmou a tese de que prevalece a competência do Município onde o serviço é perfectibilizado:

Sede é localidade escolhida pela pessoa jurídica como estabelecimento inicial, onde se concentra a administração, correspondendo, em regra, ao domicílio empresarial (art. 75, IV, do CC).

Embora a sede corresponda necessariamente a um estabelecimento da sociedade, nada impede, evidentemente, que haja outros. São conceitos distintos.

Estabelecimento sempre foi entendido, no Direito Brasileiro, em duas acepções:

- a) universalidade de bens utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária, sinônimo de fundo de comércio, conforme o art. 1.142 do CC; e*
- b) local determinado geograficamente onde a empresa se apresenta ao mercado, produzindo, vendendo, prestando serviços, acepção adotada nos arts. 11, § 3º, da LC 87/1996; 969 do CC; 49 do CDC; 3º da Lei de Falências; 2º, § 1º, da Lei Antitruste, entre outros.*

O art. 4º da LC 116/2003, ao definir o estabelecimento prestador, não inova em relação ao conceito amplamente acolhido no âmbito empresarial, falimentar, concorrencial, cível e consumerista. Apenas traz expressamente à normatização do ISS essa segunda acepção de estabelecimento (= local onde o empresário realiza o objeto empresarial). Basta comparar esse dispositivo com aqueles das leis antes citadas para verificar que a Lei Nacional do ISS não inova (...).

Por tudo isso, podemos concluir tranquilamente que:

- a) sede não se confunde com estabelecimento; e*
- b) o art. 4º da LC 116/2003 não inova ao definir o que seja estabelecimento, pois apenas registra expressamente a acepção sempre aceita do estabelecimento como local determinado geograficamente onde a empresa se apresenta ao mercado, produzindo, vendendo, prestando serviços."*

Partindo desse conceito, a análise acerca da configuração de estabelecimento prestador exige a verificação da efetiva existência de **unidade econômica ou profissional.**



Ressalte-se que, para tal caracterização, mostra-se irrelevante a denominação atribuída ao local, seja sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outra nomenclatura que se lhe dê.

Não obstante os serviços médicos não se encontrarem no rol das exceções previstas no art. 3º da referida lei, o conjunto probatório demonstra que o contrato firmado entre a recorrente e o Instituto IDEAS impôs a obrigatoriedade da execução dos serviços médicos no Município de Criciúma, e que tais serviços são executados nas dependências do **Hospital Materno Infantil Santa Catarina**, valendo-se da estrutura física e dos insumos ali disponibilizados para o atendimento dos pacientes. Essa circunstância revela a configuração de **unidade profissional da recorrente** no local da efetiva prestação.

Assim, reconhece-se a competência do Município de Criciúma para a exigência do ISS incidente sobre os serviços objeto da presente controvérsia.

Neste sentido tem decidido o STJ – Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEIÇÃO ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.060.210/SC. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO EM QUE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, consolidou o seguinte entendimento: "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".2. Nessa linha, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado no âmbito do STJ, uma vez que, tratando-se de fato gerador do ISS ocorrido na vigência da Lei Complementar n. 116/2003, o sujeito ativo da relação tributária é o município no qual o serviço é efetivamente prestado. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao lugar em que se deu a incidência do imposto, por sua vez, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado nesta instância conforme o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.774.005/SP, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019). Grifamos.



"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LC 116/03. COMPETÊNCIA. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional 2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário. 3. No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS. 4. A recorrente deixou de combater o fundamento do acórdão recorrido para refutar a suposta violação dos princípios da bitributação e da segurança jurídica - que a autoridade apontada como coatora e o Município impetrado não compuseram a relação processual precedente. Incidência da Súmula 283/STF. Ademais, dos elementos mencionados pela Corte de Origem, não é possível precisar em que local eram prestados os serviços cuja tributação pelo ISS foi discutida no bojo da outra ação mandamental. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010.) Grifamos.

Mais especificamente em relação a prestação de serviços médicos tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SERVIÇOS MÉDICOS. INSURGÊNCIA CONTRA A COBRANÇA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS, NO ENTANTO, QUE DENOTAM A EXISTÊNCIA DE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL NA SEDE DO MUNICÍPIO TOMADOR. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS ART. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. PRECEDENTES. DENEGACÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - APL: 03018292420188240080, Relator.: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 13/04/2023, Quarta Câmara de Direito Público) *Grifamos.*

Ainda, do nosso Tribunal de Justiça, traz se julgado em que se discutiu situação inversa, envolvendo justamente o Município de Criciúma e a empresa **GMED – Saúde Eireli-ME**.



Naquele caso, o prestador de serviços estava estabelecido em Criciúma e a efetiva prestação de serviços médicos ocorria em pronto atendimento de unidade hospitalar situada no Município de São Pedro do Sul/RS, mesmo sem haver estabelecimento formalmente estabelecido naquele município, tendo o contribuinte, impetrando mandado de segurança buscando decisão que respaldasse seu entendimento de que o fato gerador do ISS ser daria no local da prestação dos serviços (São Pedro do Sul/RS):

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, E AO HOSPITAL MUNICIPAL, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES A OUTROS HOSPITAIS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR, PARA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ORDEM DENEGADA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA IMPETRANTE. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA DA COMUNA ONDE EFETIVAMENTE OCORRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL CONFIGURADA. ATIVIDADES NÃO PREVISTAS DENTRE AS HIPÓTESES TAXATIVAS ELENCADAS NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. ENQUADRAMENTO DO CASO À REGRA GERAL DA ALUDIDA NORMA. RESPONSABILIDADE, POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AO ENTE MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 001/03, DE SÃO PEDRO DO SUL-RS. ASSERTÃO SUBSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304190-34.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27-11-2018). Grifamos.

Conclui o relator do processo, o Ilustre Desembargador **Luiz Fernando Boller**:

Assim, entendo que a GMED-Saúde Eireli-ME logrou êxito em demonstrar que o local da efetiva prestação dos serviços médicos – assim entendido como o local onde há unidade econômica ou profissional, núcleo da atividade exercida, é o Município de São Pedro do Sul-RS.

(...)

Dessa forma, não prospera a tese defendida pela recorrente de que se trataria de mero deslocamento de mão de obra para a execução dos serviços. Isso porque a análise do caso revela a existência de uma estrutura complexa e organizada, indispensável à efetiva prestação dos serviços médicos.

Alega ainda a recorrente ter havido inovação no julgamento singular, já que a fundamentação do auto de infração estava baseada na suposta existência de estabelecimento no Município de Criciúma, identificado mediante contrato de locação de sala comercial.



Que, após a apresentação da impugnação administrativa em que a recorrente apontou tratar-se de mero espaço para realização de reuniões, e de que efetivamente a administração era exercida na sua matriz em Florianópolis, houve reconhecimento por parte do julgador singular de que a sala comercial não configurava estabelecimento, contudo o julgador reconheceu a existência de “unidade profissional” junto a sede do Hospital Materno Infantil Santa Catarina, o que, segundo a recorrente, torna os lançamentos tributários absolutamente nulos, em razão da mudança de critério jurídico.

A impossibilidade de mudança no critério jurídico é tratada no artigo 146 do CTN que estabelece que *“a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”*.

Ocorre alteração do critério jurídico quando há modificação do critério inicialmente adotado na valoração jurídica dada ao fato, há mudança na forma de interpretar a lei em relação a um mesmo fato

Da leitura do auto de infração pode se extrair parte da conclusão da autoridade fiscalizadora para lavratura do mesmo:

O art. 4º da LC-116/2003 se aplica aos casos em que uma sociedade possua sede em determinado município, preste serviço em outro município e possua todo o aparato para a execução do serviço no local da prestação, sem, contudo, estabelecer formalmente uma filial.

(...)

Do julgado acima, extrai-se que o simples deslocamento de profissionais para o local da prestação não configura a existência de estabelecimento previsto no art. 4º da LC-116/2003, faz-se necessário a instalação de unidade econômica ou profissional.

Pois bem. Durante os trabalhos de auditoria, verificou-se a existência de contrato de locação em edifício comercial localizado no município de Criciúma – SC, conforme consta no extrato do referido documento mostrado abaixo:

(...)

Dessa forma, havendo escritório administrativo em Criciúma – SC e sendo o serviço prestado na mesma localidade, verifica-se a instalação de todos os aparatos técnicos e administrativos para a execução do serviço, configurando, portanto, unidade econômica ou profissional nesta cidade e, por conseguinte, há o deslocamento do local de incidência do ISS. A não configuração legal de filial no local da prestação do serviço representa mero descuido formal de registro na junta comercial, não possuindo repercussão na esfera tributária, conforme teor do art. 118 do CTN:



O julgador de primeiro grau, por sua vez, quando da análise do processo assim se manifestou sobre a questão da sala comercial alugada:

Embora a Autoridade Fiscal tenha utilizado a sala comercial alugada como um elemento probatório para fundamentar a incidência do ISS em Criciúma, considero que o núcleo da unidade profissional relevante não está na sala comercial, mas sim no Hospital Materno Infantil Santa Catarina (HMISC), localizado no município de Criciúma.

No caso em tela o que houve foi apenas um reforço da fundamentação fática e probatória. Inicialmente, a autuação se baseava na existência de estabelecimento em Criciúma, corroborando seus argumentos, a existência de sala alugada neste município.

No entanto, o julgamento aprofundou a análise, esclarecendo que a definição de unidade econômica ou profissional, conforme o artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003, também utilizada na fundamentação do auto de infração, não exige uma estrutura formalmente constituída, como uma filial, e que sua caracterização não se daria apenas pela existência de uma sala comercial alugada, até porque tudo indicava que não era ali o local da prestação dos serviços, mas que toda a estrutura montada para atendimento dentro do Hospital Materno Infantil Santa Catarina denotava a existência de estabelecimento naquele local, onde a unidade profissional se encontrava plenamente configurada.

Assim, a decisão recorrida não inovou no fundamento sobre o local do fato gerador, se em Criciúma ou Florianópolis, e sua fundamentação legal, art. 4º da LC 116/2003 não foi alterada, mas limitou-se a esclarecer as razões da sujeição passiva, que iam além de um simples aluguel de uma sala comercial, em estrito cumprimento ao dever legal de examinar a matéria com a devida profundidade, razão pela qual não se acata tal pedido.

Quanto ao recurso de ofício, analisados os autos, verifica-se que a recorrente apresentou documentação comprobatória do recolhimento do ISS no Município de Florianópolis, demonstrando sua boa-fé e afastando o intuito de fraudar o recolhimento do tributo.

Neste sentido deve ser mantida a decisão de primeira instância que **reduziu a multa de 50% para 15%**, conforme o disposto no artigo 78 do Código Tributário do Município de Criciúma.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, para, mantendo a decisão de primeira instância, reconhecer o Município de



Criciúma como o competente para a exigência do ISS sobre os serviços médicos aqui prestados, com manutenção da multa reduzida de 15%.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, decidiu conhecer e negar os recursos, nos termos do voto do relator, confirmando a decisão singular e mantendo integralmente a notificação fiscal em comento.

VOTAÇÃO

EDEMAR SORATTO – RELATOR	DESPROVIDO
FERNANDA WÜLFING – CONSELHEIRA	DESPROVIDO
MOISÉS NUNES CARDOSO – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
ANTONELLA GRENIUK RIGO – CONSELHEIRA	DESPROVIDO

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprir a decisão.

Edemar Soratto
Conselheiro Relator

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC